



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

Avenida Presidente Dutra, 337, Fórum - Bairro: centro - CEP: 77760-000 - Fone: (63)3476-2014 -
Email: civel2colinas@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000453-06.2025.8.27.2713/TO

AUTOR: CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** formulado nos autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizado pelo **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA** postulando a suspensão de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - AUGUSTO AGRA BORBOREMA JÚNIOR**.

Narra, em síntese, deter legitimidade para propor a Ação Civil Pública com o intuito de proteger direitos da coletividade.

Pontua ter sido realizado o Concurso Público da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins por meio do Edital nº 001/2023, o qual foi homologado e foram realizados atos de convocação, nomeação e posse de alguns candidatos, por meio dos respectivos Decretos Legislativos nº(s) 01/2024, 02/2024, 03/2024 e 04/2024.

Ressalta, entretanto, que alguns vereadores ajuizaram a Ação Popular nº 0005860-27.2024.8.27.2713 buscando anular os atos do Concurso Público em questão e, por não obterem o deferimento de liminar pretendida, resolveram deliberar a respeito do assunto em Sessão da Câmara Municipal, o que culminou com a elaboração dos Decretos Legislativos nº01/2025 e nº 02/2025 para anular todos os atos anteriores relacionados ao certame, o que ocorreu sem qualquer fundamentação.

Diz que algumas pessoas foram prejudicadas em decorrência do referidos atos, uma vez que haviam feito sacrifícios para assumir a função, mas em momento seguinte ficaram sem o cargo público.

A título de exemplo, pontua que uma das candidatas Hyrlene Sousa Lopes, que trabalhava antes no Cartório de Registro de Imóveis, Tabelionato de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais de Palmeirante/TO, precisou pedir demissão do emprego em razão da convocação, além de ter alugado imóvel para

poder residir em Colinas do Tocantins/TO, mas hoje se encontra também sem o cargo no Poder Legislativo Municipal, corroborando, assim, a magnitude dos danos causados pelo ato emitido pelo atual Presidente da Câmara Municipal.

Argumenta que o Concurso Público foi realizado em razão de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo em vista que o anterior havia sido concretizado em 1994.

Assevera, assim, que os Decretos nº 01/2024, 02/2024, 03/2024 e 04/2024 foram editados em cumprimento ao Procedimento Administrativo de Acompanhamento do TAC para nomeação dos candidatos aprovados, não havendo qualquer ilegalidade e/ou desvio de finalidade nos atos praticados.

Afirma que os Decretos Legislativos supervenientes nº01/2025 e 02/2025, que em direção oposta anularam todos os atos legítimos anteriores, configurou medida apta a causar grande insegurança jurídica, prejudicando diversas pessoas que havia tomado posse nos respectivos cargos públicos.

Defende estarem presentes requisitos suficientes para o deferimento de medida liminar e sobrestar os efeitos dos atos combatidos.

Requer, assim, a concessão da medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão dos Decretos Legislativos nº(s) 001/2025 e nº 002/2025, retornando ao *status quo ante*, ou seja, que todos os candidatos que assumiram o cargo por força dos atos anteriores permaneçam na função pública até o deslinde do feito.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Instruiu a inicial com os documentos juntados no evento 01.

Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, oportunidade em que o magistrado responsável por àquela unidade judiciária declinou da competência, com o argumento, em síntese, de existir correlação com anterior Ação Popular nº 0005860-27.2024.8.27.2713 redistribuída a este juízo.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Quando se tratar de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa (antecipada), seja ela de caráter incidental ou antecedente (preparatória) será necessário que se evidencie, também, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).

A antecipação da tutela deve ser concedida, *portanto, mediante o preenchimento de seus pressupostos legais, fazendo-se necessária a existência de meios evidentes de convencimento, prova inequívoca*, ao magistrado sobre a verossimilhança das alegações, assim também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao exercício do direito invocado.

Além do mais, cabível o deferimento de liminar em sede de Ação Civil Pública, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7347/1985.

Na hipótese vertente, como se vê do relatório, a parte autora pretende medida de urgência com o fito de suspender os Decretos Legislativos nº 01/2025 e nº 02/2025 editados pelo Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, os quais anularam os atos até então editados anteriormente em relação ao Concurso Público nº 01/2023 e as convocações dos candidatos e de maneira imotivada, fizeram uma nova homologação do certame.

Para fundamentar a pretensão, a entidade autora apresentou aos autos o resultado final do certame (evento 01, ANEXO 8); os Decretos Legislativos nº(s) 01, 02, 03 e 04 de 2024, responsáveis pela homologação do resultado final e convocação de candidatos (evento 01, ANEXOS 10, 11, 12 e 13) o termo de posse em relação a candidata Hyrleanne Sousa Lopes (evento 01, ANEXO 23).

Além disso, apresentou também o Decreto Legislativo nº 01/2025 e nº 02/2025 (evento 01, ANEXO 17), que são tidos como responsáveis por violar os direitos tutelados nesta ação.

Pois bem.

De início, em atenção ao artigo 2º da Lei nº 8437/92, afirmo ser prescindível a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público interessada na situação em comento, em razão de estarem presentes os requisitos suficientes para viabilizar o deferimento de liminar em Ação Civil Pública.

Além do mais, os fatos narrados, ainda que em restritos a alguns servidores afetados pelos atos tidos por ilegítimos, também foram objetos de análise por este juízo, em caráter liminar, nas ações mandamentais nº(s) 0000071-13.2025.8.27.2713, 0000320-61.2025.8.27.2713 e 0000133-53.2025.8.27.2713, o que corrobora a plausibilidade da tese jurídica aventada, justificando, por isso, a análise do pedido de natureza urgente, independente de oitiva prévia da Câmara Municipal, uma vez que a situação excepcional que justificou a propositura da ação reclama imediata solução, ainda que em fase não exauriente.

Sobre a possibilidade de liminar sem a oitiva do Poder Público, assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO PARA AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE NORMA POR INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. **TUTELA ANTECIPADA SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE.** CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO MAIS ABRANGENTE. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CORTE DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO ESSENCIAIS.

(...)

XII - Relativamente à alegação de violação do art. 2º da Lei n. 8.437/92, a jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei n. 8.437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública" (AgInt no AREsp n. 1.238.406/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 27/6/2018; STJ, AgRg no Ag n. 1.314.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2010).

(...)

(REsp n. 1.836.088/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.) (Grifei).

Deste modo, estando esclarecidos estes pontos, passo a análise do pedido liminar e, sem maiores digressões, tenho que comporta acolhimento.

A Administração Pública detém a prerrogativa da autotutela para anular atos que estejam eivados de ilegalidade ou revogar aqueles que por alguma razão não sejam mais convenientes, o que não significa, entretanto, que isso configure um poder ilimitado do Poder Público.

Justamente por isso, quando o pretense ato a ser anulado/revogado refletir na esfera de direito de particulares e/ou terceiros, algumas formalidades, invariavelmente, precisam ser observadas, como a necessidade de instauração de processo administrativo, além do respeito ao contraditório e ampla defesa.

O STF, aliás, formulou tese em sede de repercussão geral nº 138 para reconhecer que “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”.

No caso, foi editado o Decreto Legislativo nº 01/2025 em 06/01/2025 pelo Presidente da Câmara Municipal, o qual reconheceu irregularidades e declarou a nulidade de todos os atos anteriores envolvendo o certame público, abrangendo a homologação de resultado do concurso e as convocações até então concretizadas e, em seguida, foi editado também o Decreto Legislativo nº 02/2025, também na data de 06/01/2025 para dispor sobre uma nova homologação do concurso sem uma motivação clara para esta medida (evento 1, ANEXO17).

Desta forma, em que pese a fase inicial em que o feito se encontra, oportunidade em que não deve ser exercida cognição exauriente sobre a matéria posta em análise, é possível antever que os atos questionados não foram embasados em procedimento administrativo regularmente instaurados, nem mesmo que tenham sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa, o que torna plausível a tese encampada nesta ação com suficiência para demonstrar o indício de violação aos direitos dos candidatos convocados, nomeados e empossados.

Os Decretos Legislativos nº(s) 01/2024, 02/2024, 03/2024 e 04/2024 tiveram efeitos concretos, uma vez que homologado o certame público e realizadas 3 (três) convocações pelo Presidente da Câmara Municipal à época, indicando que vários agentes tomaram posse em cargo público.

Conseqüentemente, revela-se prejudicial o comportamento de editar um novo Decreto Legislativo para reconhecer que todos os atos anteriores estariam maculados por irregularidades e, por decorrência lógica, inviabilizar a continuidade da função pública pelos candidatos que estavam em atividade, não sendo plausível também uma nova homologação superveniente do resultado sem qualquer motivação para tanto, porque, como vimos, o concurso já havia sido homologado e haviam sido realizadas 3 (três) convocações.

Em verdade, os atos questionados acabam por confrontar diretamente o princípio da confiança legítima, que visa proteger a boa-fé do administrado, evitando eventual comportamento abrupto do Poder Público e que gerem efeitos diametralmente opostos aos que estavam até então sendo aplicados.

Este princípio, a propósito, é primordial para a segurança jurídica, indicando que os atos editados pela Administração Pública serão mantidos e respeitados pela ela própria e por terceiros, o que, trazendo para o caso em deslinde, aponta para a confiança que o candidato convocado por ato até então regular e que tomou posse em cargo público, de que continuará a desempenhar a

função para o qual logrou êxito em ser aprovado, ressalvado se vier a incorrer em hipóteses que possam causar a perda do cargo ou não aprovação em estágio probatório.

O que não se espera, entretanto, é que a própria Câmara Municipal, embora por outro presidente, acabaria por nulificar, sem a instauração de processo administrativo, todos os atos precedentes e que detinham a aparência legítima para os candidatos aprovados e convocados, os quais, vale ressaltar, não detêm responsabilidade pelos atos tidos por irregulares ou ilegais pela parte requerida.

Assim, em caso de existir indícios de ilicitudes e/ou irregularidades nos atos realizados pela gestão anterior da Câmara Municipal e que porventura refletiram no concurso público, seja por questões legais ou regimentais, o que não é objeto de análise neste feito, pontuo que não se revela plausível a conduta do atual gestor no sentido de revogar, de plano, os atos precedentes e que implicam na imediata impossibilidade de servidores nomeados e empossados exercerem o cargo público, sob pena de causar patente insegurança jurídica.

A medida gravosa adotada, portanto, pressupõe indispensável comprovação das questões no âmbito de processo administrativo para externar a motivação do ato, respeitando, por óbvio, os direitos de defesa dos servidores que vierem a ser impactados pela medida.

No mesmo sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - NOMEAÇÃO PARA COMPOR JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI/DEER-MG - EXONERAÇÃO SUMÁRIA - ART. 8º DO DECRETO 43.766/04 AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO DO MANDADO DESCUMPRIDO - ILEGALIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos dos arts. 5º, LXIX, da CF/88 e 1º da Lei 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública. 2. O artigo 5º, LIV da Constituição Federal assegura que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". **3. O STJ, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, sedimentou o entendimento de que "a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedido de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.**4. O ato administrativo que

revogou a nomeação da impetrante, sem a instauração do devido processo administrativo, afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Mesmo no exercício da autotutela, o poder de revogação da Administração Pública não é ilimitado.6. O art. 8º do Decreto 43.766/04 determina os requisitos para destituição dos membros das JARI'S. 7. Os membros efetivos e respectivos suplentes das JARI'S serão nomeados para o mandato de dois anos, admitida a recondução. 8. Uma vez determinado o prazo legal do mandato, é vedada, fora das hipóteses elencadas no art. 8º do Decreto 43.766/04, a destituição do cargo antes do término do tempo previsto, sob pena de violação do direito líquido e certo. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.19.086468-6/002, Relator(a): Des. (a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 04/05/2023) (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - REVOGAÇÃO - ART. 8º DA LC 173/2020 - PANDEMIA COVID-19 - DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021- AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INVALIDADE DO ATO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. Admite-se a impetração de Mandado de Segurança para assegurar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CR/88. No desenho institucional da separação de poderes é vedado ao judiciário adentrar nos requisitos de conveniência e oportunidade do ato administrativo discricionário, resguardada a inafastabilidade da jurisdição nos casos em que tal ato se apresentar com vícios de legalidade, o que também se aplica aos atos vinculados. **A administração pública, exercendo a autotutela pode revogar seus atos administrativos eivados de nulidade. Contudo, o Decreto que revoga concurso público, na qualidade de ato administrativo requer motivação e motivo. Não se trata de revisão da conclusão do ato administrativo, mas reconhecimento de sua nulidade por ausência do preenchimento de um dos seus requisitos essenciais, qual seja, motivo e motivação idôneos.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.040691-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2023, publicação da súmula em 08/03/2023) (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º SARGENTE. ATO N. 1.965/2014. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO N. 5.189/20155. ANULAÇÃO DA CITADA PROMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO UNILATERAL DE EFEITO CONCRETO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DO ATO DE PROMOÇÃO E

CORREÇÃO DAS PROMOÇÕES POSTERIORES. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme se denota da inicial, a pretensão do autor é a manutenção do ato de promoção ao posto de 2º sargento da Polícia Militar do Estado do Tocantins, eis que referida promoção foi anulada pelo Decreto 5.189, de 10/02/2015. Consta-se a promoção perpetrada por meio do Ato Promocional n. 1.965, devidamente publicado no DOE nº. 4.257/2014 e que referida promoção, em fevereiro de 2015, foi declarada nula pelo Governador do Estado do Tocantins, mediante o Decreto no 5.189, de 10/02/2015, publicado no Diário Oficial no 4.316, de 11 de fevereiro de 2015. 2. É certo que a Administração Pública possui a prerrogativa de rever e anular seus próprios atos quando contaminados de ilegalidade e inconstitucionalidade. Entretanto, imperioso para sua revogação/suspensão, a instauração do devido processo administrativo, assegurando aos seus administrados o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares estampados na Carta Constitucional. **3. No caso, o ato administrativo que anulou a promoção do apelante/autora não observou o devido processo legal, uma vez que efetivado sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não foi instaurado pela Administração o devido Processo Administrativo, indispensável para a declaração de nulidade de qualquer ato reputado de ilegal pelo Poder Público. É evidente que a anulação abrupta de referida promoção implica em lesão grave e de difícil reparação, não podendo ser admitida, por atingir posto mais elevado hierarquicamente na carreira militar com previsão expressa na legislação vigente, à época.** 4. O Pleno do Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser ilegal a declaração de nulidade de promoção por ato unilateral do Executivo sem a observância do contraditório e da ampla defesa, circunstância esta que impõe o restabelecimento da promoção anteriormente anulada. 5. Impende registrar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.925/2014, que criou a promoção especial por tempo de efetivo serviço para policiais militares, em razão do julgamento da ADI nº 0001729-15.2015.827.0000 por esta Corte de Justiça, não tem o condão de interferir nos presentes autos. O ato promocional da parte requerente/apelada decorreu da Medida Provisória nº 37, de 24/10/2014, convertida na Lei Estadual nº 2.924, de 03/12/2014, portanto, a promoção em tela não tem origem na Lei Estadual nº 2.925/2014. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial procedente, nos termos do voto proferido. (TJTO , Apelação Cível, 0002181-31.2020.8.27.2722, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 10/03/2021, juntado aos autos em 23/03/2021 17:08:00) (Grifei).

Por esses fatores, pontuo estarem presentes os requisitos autorizadores para viabilizar o deferimento da medida liminar, o *fumus boni iuris* ante aos efeitos lesivos decorrentes da revogação da homologação do concurso e

dos atos de convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados sem o indicativo sobre a existência de prévio processo administrativo e respeito ao contraditório e ampla defesa.

O *periculum in mora*, por sua vez, também resta evidenciado em razão da inviabilidade dos servidores exercerem a função pública para a qual havia tomado posse, ocasionando prejuízo de ordem social e financeira, como no caso da candidata indicada na exordial que precisou mudar de cidade e deixar outro emprego que exercia anteriormente.

Por fim, saliento, ainda, inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, eis que, se acaso, ao final, o mérito da ação for julgado improcedente, prejuízo algum resultará ao órgão público, o qual poderá exigir o que entender devido, restabelecendo-se o status *quo ante* sem prejuízo algum.

À vista de todos estes fatores, é o caso de deferimento da medida liminar.

Dispositivo

Ex positis, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado pela parte autora para **DETERMINAR A SUSPENSÃO dos efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2025 e nº 02/2025 editados pelo Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins** em face de todos os candidatos afetados pela medida, que devem continuar a desempenhar a função pública com base nos Decretos nº(s) 01, 02, 03 e 04 de 2024, nos termos da fundamentação alhures, sob pena de multa a ser fixada por este juízo em caso de comprovada recalitrância por parte da requerida.

NOTIFIQUE-SE o Município de Colinas do Tocantins a fim de manifestar se tem interesse em ser integrado ao feito, nos termos do artigo 5º, § 2º da Lei nº 7.347/85.

A autorização expressa para a não realização da audiência de conciliação “quando não se admitir a autocomposição” (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, bem como se levando em conta a razoável duração do processo, sendo certo, ainda, que em feitos de mesmo jaez a conciliação entre as partes tem se mostrado inexitosa, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigos 4º, 139, incisos V e VI, 282, parágrafo 1º e 283, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e Enunciado nº. 35 da ENFAM).

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida de todos os termos da exordial para, querendo, apresentem **CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis** (artigo 335, *caput*, c/c artigo 219, ambos do Código de Processo Civil), observada a regra do artigo 231 do mesmo diploma.

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do mesmo diploma).

A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO será realizada preferencialmente pelos meios eletrônicos, mediante o emprego de ferramentas de mensagem instantânea como WhatsApp, Telegram, Signal, Facebook, Instagram, correio eletrônico (e-mail), mensagem de texto, telefone e outros que se valham dos sistemas de comunicação telefônica, informática ou telemática, tudo com certidão nos autos, instruída com print de telas de aplicativos de mensagens, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta n.º 11/2021 do TJTO.

As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços de e-mail, números de telefone, redes sociais etc, para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo, sob pena de presumirem-se válidas as intimações digitais dirigidas aos meios eletrônicos de comunicação informados nos autos pelas partes e terceiros, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (§2º, do art. 5º da Portaria Conjunta n.º 11/2021 do TJTO).

Os feitos em que couber citação pelo sistema eletrônico e-Proc (Fazendas Públicas e respectivas Autarquias), o ato deverá ser procedido diretamente pela Escrivania, como de praxe.

OBSERVE-SE E PROCEDA-SE A ESCRIVANIA nos termos da Portaria Conjunta n.º 11/2021 do TJTO, quando da intimação das partes, no que se refere aos dados a serem disponibilizados (número de telefone, *WhatsApp*, ou outro aplicativo similar, ou correio eletrônico de e-mail), por meio dos quais serão realizadas as comunicações processuais, caso tais informações já não constem dos autos.

Caso os contatos telefônicos ou telemáticos de alguma das partes não constem do processo, o chefe de secretaria ou o escrivão, ou pessoa por ele designada, com autorização do juiz competente de cada unidade judiciária ou CEJUSC, diligenciará no sentido de localizá-los mediante ato ordinatório, certificando nos autos e fazendo os autos conclusos imediatamente (art. 5º, §9º da Portaria Conjunta n.º 11/2021, TJTO).

Apresentados os dados acima, **O(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA** designado(a) deverá proceder às **CITAÇÕES/INTIMAÇÕES**, nos termos da Portaria Conjunta n.º 12/2021 da Diretoria do Foro de Colinas do Tocantins, de 19 de abril 2021).

Durante as diligências digitais, ou eventualmente, quando necessárias, externas, deve o oficial de justiça/avaliador, além do cumprimento do determinado no mandado, solicitar dados de contato do(s) envolvido(s) (CPF/CNPJ, e-mail, telefones, WhatsApp e outros meios digitais) para facilitar futuras intimações e outros atos, tais como envio de links para audiências virtuais (§3º do art. 14 da Portaria Conjunta n.º 11/2021).

Caso infrutífera a citação/intimação pelos meios eletrônicos, proceder-se-á a citação/intimação pelos demais meios previstos na legislação pertinente, privilegiando-se a comunicação por correspondência (AR).

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do mesmo diploma.

Cumpra-se conforme Portaria Conjunta nº. 11/2021 do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins.

CITE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Colinas do Tocantins, data do protocolo eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO COSTA GONZAGA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13768479v3** e do código CRC **f36889cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FÁBIO COSTA GONZAGA
Data e Hora: 12/02/2025, às 08:23:43

0000453-06.2025.8.27.2713

13768479 .V3